



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**MENSAGEM N° 020 / 2023.**

**Comunica VETO TOTAL ao Autógrafo nº 08/2023 que dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção de código de barras Bidimensional QR (QR Code) nas placas de obras públicas municipais e dá outras providências.**

**Exmo. Sr.**

**Ver. Francisco Norberto Silva Rocha de Moraes**

**DD. Presidente da Câmara de Vereadores de**

**Pindamonhangaba/SP**

**Senhor Presidente,**

Com a presente mensagem vimos, respeitosamente, comunicar a essa Casa de Leis que este Executivo apôs **VETO** ao **Autógrafo nº 08/2023 que dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção de código de barras Bidimensional QR (QR Code) nas placas de obras públicas municipais e dá outras providências.** (Projeto de Lei nº 207/2022 de autoria do Ver. Marco Mayor)

Em que pese nobre intenção do vereador autor da proposta existem razões de ordem legal que impedem a sanção, impondo-se seu **Veto Total**, pelos motivos que passa a expor:

O presente Autógrafo pretende tornar obrigatória a inserção do código de barras bidimensional QR Code nas placas de obras públicas, com as informações completas e atualizadas sobre a obra, em especial daquelas indicadas nos incs. I a III do seu art. 1º, a seguir transcritos:

- I- projeto de engenharia com seus memoriais e plantas;*
- II- contrato administrativo e respectivas alterações e aditamentos;*
- III- cronograma físico-financeiro e relatórios periódico do avanço da obra.*

Com efeito, verifica-se que a propositura, ao dispor sobre a obrigatoriedade de inserção do QR Code, e o rol de informações a serem contempladas revela o caráter impositivo ao Poder Executivo, versando sobre a forma de elaboração de placas públicas, modificando procedimentos atinentes à organização interna e administrativa do Poder Executivo, padecendo de vícios de constitucionalidade face ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, há soberba de jurisprudências nos tribunais superiores, senão vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.849, de 29 de novembro de 2021, que autoriza o Executivo a instituir o Sistema de Identificação Digital em Árvores (QR Code) em praças municipais, horto municipal e escolas municipais. Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que impõe ao Poder Executivo a obrigação de criar um Sistema de Identificação Digital em Árvores, com armazenamento de informações sobre "idade, nome científico, se é frutífera, país de origem", com posterior disponibilização desses dados mediante uso de QR Code a ser impresso em uma placa, e que será acessível pelos usuários mediante uso de aplicativo próprio, a ser desenvolvido pela Administração. Clara interferência em na área de gestão. Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 22957057520218260000 SP 2295705-75.2021.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/05/2022)*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.529, de 10 de março de 2022, do Município de Mirassol, de iniciativa parlamentar, a qual determina obrigatoriedade de afixação de placas informativas em obras públicas paralisadas – artigo 1º, § 1º; § 2º do artigo 2º e artigos 4º, 5º E 6º - cumprimento dos princípios da publicidade e da transparência dos atos da administração pública previstos no art. 111 da Constituição Estadual – § 2º do artigo 1º e artigo 2º, caput – interferência em atos de competência exclusiva da administração pública, cuja iniciativa legislativa é reservada ao chefe do poder executivo - violação dos arts. 5º, 24, § 2º, 47, incisos II, XI, XIV E XIX, E 144 da Constituição Estadual – § 1º do artigo 2º - adoção de forma de controle externo dos atos do poder executivo não prevista em norma constitucional – violação dos arts. 5º, 33, 144 e 150 da Constituição Estadual – artigo 3º - invasão de competência da União para legislar sobre direito civil – violação do art. 22, inciso I, da Constituição Federal e do princípio do pacto federativo – ação procedente em parte, tornada definitiva a liminar na extensão da procedência parcial do pedido. (TJ-SP - ADI: 20857800520228260000 SP 2085780-05.2022.8.26.0000, Relator: Matheus Fontes, Data de Julgamento: 31/08/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/09/2022) (g.n)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.087, de 20 de agosto de 2019, do Município de Martinópolis, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de Martinópolis de informações sobre as obras públicas municipais paralisadas, contendo exposição dos motivos e tempo de interrupção e dá outras providências. 1) Vício de iniciativa. Inocorrência. Norma que tem como objetivo principal dar publicidade sobre as obras públicas municipais paralisadas, com a divulgação em site oficial da Prefeitura Municipal, de informações relativas aos motivos da paralisação de referidas obras (art. 1º). Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no artigo 24 da Constituição Estadual. Competência legislativa concorrente.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA ESTADO DE SÃO PAULO

Precedentes do C. STF e deste C. Órgão Especial; 2) Excesso de poder exercido pela Câmara Municipal de Martinópolis, nas disposições do artigo 2º e artigo 3º da norma impugnada. 2.1) A previsão de divulgação da descrição pormenorizada de obras paralisadas, determinada pelo artigo 2º e parágrafo único caracteriza interferência do Poder Legislativo no âmbito administrativo, com violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedente deste C. Órgão Especial (ADIn nº 2.141.951-55.2017.8.26.0000, Rel. Des. Alex Zilenovski, j. 14.03.18; 2.2) Disposições do artigo 3º e parágrafo único (obrigação de apresentação ao Tribunal de Contas Estadual e ao Poder Legislativo de relatório) que extrapolam o poder de fiscalização do Poder Legislativo sobre as funções administrativas disciplinado constitucionalmente (Arts. 33 e 150 da CE). Violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade declarada com relação ao artigo 2º e seu parágrafo único e ao artigo 3º e seu parágrafo único da Lei nº 3.087, de 20 de agosto de 2019, do Município de Martinópolis. Ação direta julgada parcialmente procedente, com efeito ex tunc" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2004216-72.2020.8.26.0000, Relatora Desembargadora Cristina Zucchi, julgada em 29.07.2020); (g.n)

O Autógrafo, na forma prevista, invade indubitavelmente a órbita de competência do Chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade e, havendo a inobservância da separação de poderes insculpida no art. 2º, da Constituição Federal e reproduzido no art. 5º, da Constituição Estadual, tendo sido também violado o disposto nos arts 47, II, XIV e XIX da Carta Bandeirante, assim como o art. 39, IV da Lei Orgânica do Município.

Portanto, em se tratando de criação de obrigação ao órgão público, de cunho eminentemente administrativo, a ser cumprida pela Administração Pública, e em respeito ao, cabe a este Executivo apor **VETO TOTAL ao Autógrafo nº 08/2023**, submetendo à apreciação dessa Casa de Leis, e esperando que seja acolhido o presente VETO pelos Senhores Vereadores.

No ensejo, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 03 de março de 2023

**Dr. Israel Domingues**  
**Prefeito Municipal**